



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 461

PROJETO DE LEI Nº 13.653

PROCESSO Nº 87.990

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **PAULO SERGIO MARTINS** o presente projeto de lei prevê divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XXIII, e arts. 238-E e 238-F), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria em tela é de natureza legislativa, uma vez que o objetivo do presente projeto é resguardar a vida e a segurança de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, isso através da divulgação nas faturas do serviço público de números de contato para denunciarem.

Quanto à competência, temos que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF). Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa suplementar para a edição da norma em discussão.

Nesta mesma linha de pensamento, ao tratar sobre interesse local do município, João Lopes Guimarães¹ esclarece que:

“o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda

1 GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.



matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.

Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, afinal, é dever do Estado dar a proteção à família, impedindo a violência, conforme o art. 226, § 8º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, haja vista que a iniciativa apresentada pelos nobres Edis não encontra vícios de juridicidade, sendo amparada de constitucionalidade no tocante à competência concorrente para iniciativa da matéria e o tema ser de interesse local.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito